



PEDREIRA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES ? Prazo de 15 dias. Art. 99, §1º da LRF, EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da Falência de MVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., PROCESSO Nº 1001043-76.2021.8.26.0435. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Pedreira, Estado de São Paulo, Dr(a). IOHANA FRIZZARINI EXPOSITO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença proferida no dia 22 de fevereiro de 2023 foi decretada a falência da empresa MVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, cuja íntegra é do seguinte teor: ?Trata-se de PEDIDO DE FALÊNCIA movida por INTERENG AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face de MVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, alegando, em síntese, ser credora da requerida do montante atualizado de R\$ 15.508,42, representado por cheque, o qual foi devolvido sem a realização do pagamento. Discorreu que ajuizou ação executiva em face da requerida (processo nº 1001850-38.2017.8.26.0435), no entanto, não logrou êxito em satisfazer o crédito. Salientou, ainda, que “a empresa Ré figura como executada em diversas execuções, tanto de título executivo extrajudicial, bem como em execuções fiscais, demonstrando o desequilíbrio patrimonial e financeiro da empresa Ré e, assim, a incapacidade de adimplir as obrigações assumidas”. Declarou que há indícios da prática do delito tipificado no artigo 168 da Lei nº 11.101/2005, em virtude da recusa injustificada em realizar o pagamento dos seus credores, com a obtenção de vantagem pecuniária ilícita. Assim, requereu a remessa dos autos ao Ministério Público e à Autoridade Policial, para as devidas apurações. Juntou documentos. A requerida, devidamente citada (pág. 262), deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (pág. 263). Decisão à pág. 271, determinando a tentativa de localização e penhora de bens em nome da empresa requerida. (pág. 271). As pesquisas restaram infrutíferas (págs. 282/286). O Ministério Público deixou de intervir no feito, não vislumbrando justificativa para sua atuação (págs. 300/301). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Cabível e oportuno o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, bem como a revelia da requerida, que presume verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344, CPC). Presente os pressupostos processuais, passo a análise do mérito. A requerida foi regularmente citada e advertida sobre os efeitos da revelia, mas não apresentou resposta (pág. 263). Trata-se de pedido de falência, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei de Falências, que dispõe: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; Frise-se que é desnecessário o esgotamento das vias próprias para a satisfação da obrigação, bem como o estado de solvência da requerida, nos termos das Súmulas 42 e 43, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. Súmula 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor. No caso em tela, os documentos acostados à exordial, indicam a existência de título líquido e certo, que perfaz o montante de R\$ 6.992,02, oriundo de título extrajudicial (cheque págs. 68/69)), devidamente executado e não quitado pela requerida. Assim, evidenciada a impontualidade da requerida. Portanto, preenchidos os requisitos para a decretação da falência da requerida, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, ao não ter contestado a ação dentro do prazo legal, devem ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. Não impugnou os argumentos lançados pela requerente, revelando, assim, inequívoco conhecimento da ação e concordância quanto aos fatos alegados, deixando de apresentar sequer justificativa. Ainda, não houve o pagamento do débito nem mesmo durante o trâmite processual ou encontrado bens em nome da parte passiva para saldar a dívida. Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA DE MVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 43751056000190, tendo como sócio administrador Edson Zini, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Por conseguinte: 1) Nomeio para o cargo de administrador judicial SÉRGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO (SERGIOVALLIMFILHO@VALLIMADV.COM.BR), que deverá: 1.1) Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício; 1.2) Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A. 1.3) Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05. 1.4) Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009, bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 2.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. 2) Com relação à arrecadação dos bens e documentos (artigo 110), caso sejam localizados, deverá o administrador proceder à arrecadação, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), observando-se todos os endereços constantes da JUCESP, para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo 1º). 3) Fixo o termo legal (artigo 99, inciso II), nos 90 dias anteriores ao pedido de falência. 4) Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a sociedade falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 6º da mesma Lei, ficando suspensa também a prescrição. 5) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 6) A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pela falida (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências: 6.1) No prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; 6.2) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; 6.3) Ficam dispensados



de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido. 7) Determino a expedição de ofícios (artigo 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc), autorizada a comunicação on-line imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII e 102. No tocante ao pedido de apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 168 da Lei nº 11.101/2005, remetam os autos ao Ministério Público para parecer. Publique-se e Intime-se?. **RELAÇÃO DE CREDORES NÃO APRESENTADA PELA FALIDA.** O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05, para que apresentem suas habilitações de créditos devendo tais documentos serem encaminhados dentro do prazo fixado, diretamente aos cuidados do Administrador Judicial, por meio eletrônico no e-mail: mva@r4cempresarial.com.br, e para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Pedreira, aos 06 de outubro de 2023.

PENÁPOLIS

3ª Vara Cível

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara, do Foro de Penápolis, Estado de São Paulo, Dr(a). ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 04/04/2023, foi decretada a INTERDIÇÃO processo 1004059-34.2018.8.26.0438 - de LUZIA PEDRO DO NASCIMENTO, CPF 158.131.258-09, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). VALDETE PEDRO DO NASCIMENTO LIMA. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Penápolis, aos 31 de agosto de 2023.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara, do Foro de Penápolis, Estado de São Paulo, Dr(a). Luciano Correa Ortega, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 24/02/2023 14:59:14, foi decretada a INTERDIÇÃO de CENIRA APARECIDA CALDEIRA DA SILVA, CPF 033.097.398-30,- PROCESSO Nº1006287-45.2019.8.26.0438 ? ORDEM 2249/19, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Arlete Alves da Silva. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Penápolis, aos 21 de agosto de 2023.

4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº:
0007199-35.2014.8.26.0438
Classe ? Assunto:
Usucapião - Usucapião Ordinária
Requerente:
José Moreira da Silva e outro

Justiça Gratuita

4ª Vara4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO ? PRAZO DE 30 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0007199-35.2014.8.26.0438

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara, do Foro de Penápolis, Estado de São Paulo, Dr(a). HEBER GUALBERTO MENDONCA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Neuza de Souza Araújo Trivelatto, brasileira, CPF: 026.627.608-34, bem como seu(s) cônjuge(s) e/ou sucessores, que José Moreira da Silva e ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando , alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 30 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Penápolis, aos 25 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Penápolis
Foro de Penápolis
4ª Vara

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone: (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis4@tjsp.jus.br